

Infância e Juventude

PAA Nº. 62.0469.0000267/2021-3

Objeto: escuta/colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça de Várzea Paulista que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº. 484/2006-CPJ.

CONSIDERANDO que, no ano de 2021, foi instituído no Município de Várzea Paulista o projeto de prevenção e reparação à violência contra crianças e adolescentes, culminando inclusive com a edição do Decreto Municipal nº. 6.117/21;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Município conta fluxo para a realização de escuta especializada pelos órgãos da rede municipal que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, normatizado pela Lei nº. 13.431/17;

CONSIDERANDO que tem se realizado a colheita do depoimento de menores de idade vítimas ou testemunhas de violência na forma do depoimento especial sem dano pela equipe técnica do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de autos de medida cautelar de produção antecipação de prova criminal promovida pelo Ministério Público para a instrução dos inquéritos policiais e ações penais pertinentes;

CONSIDERANDO que, ainda que fosse colhido o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em solo policial, este repetir-se-ia em Juízo, em razão da necessidade de

preservação do contraditório e da ampla defesa para a validação da prova em processo judicial;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 13.431/17 normatizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, inclusive institucional, e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo que um deles é o **depoimento especial**;

CONSIDERANDO a redação da Lei nº. 13.431/17, *in verbis*:

“Art. 8º - Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O **depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova**:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - **em caso de violência sexual.**

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;”

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 9.603/18, que regulamentou a Lei nº. 13.431/17, dispõe que:

“Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência

ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;”

CONSIDERANDO que tem sido recorrente a intimação de crianças e adolescentes vítimas de violência para colheita de depoimento em solo policial, inclusive em casos de violência sexual, a despeito dos fatos e dispositivos legais supra mencionados;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferida a função de controle externo da atividade policial, bem como lhe incumbe zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como pelo efetivo respeito aos serviços públicos e de relevância pública, nos termos do artigo 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **EXCELENTÍSSIMO DELEGADO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** para que, doravante:

(i) Deixe de intimar/notificar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para a colheita de seus respectivos depoimentos em solo policial;

(ii) Constatada a impossibilidade de prosseguimento e ou conclusão das investigações policiais sem a oitiva da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, sejam os autos do inquérito policial remetidos ao Ministério Público para análise do cabimento do pedido de medida cautelar de produção antecipada de prova criminal;

(iii) Remeta à Promotoria de Várzea Paulista, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

(iv) Encaminhe-se a presente ao Prefeito Municipal de Várzea Paulista, para que seja dada **publicidade** à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, bem como em local de destaque do **site oficial da Prefeitura de Várzea Paulista**;

(v) Encaminhe-se ao Delegado Seccional de Jundiaí e aos órgãos da rede de proteção do Município de Várzea Paulista, assim como aos Juízos desta Comarca e ao 1º Promotor de Justiça, para ciência;

Várzea Paulista, data da assinatura digital.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES
2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista
(assinado digitalmente)

Assinado de forma digital
por LUCIANE RODRIGUES
ANTUNES:32602572845
Dados: 2022.05.20 17:04:52
-03'00'